

dispensa efetivada foi ilegal. Nesse contexto, faz jus ainda ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida (07/12/2021) e o final do período de estabilidade (06/12/2022). **5.** Alterado parcialmente o mérito da demanda, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, impondo-lhes a obrigação de pagar honorários advocatícios. Data vênua da posição adotada pelo julgador primevo, o entendimento vinculante fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, não isenta o beneficiário da justiça gratuita da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, concedendo-lhe apenas a suspensão de exigibilidade do pagamento da verba honorária, pelo prazo de 2 anos, com a extinção da obrigação caso, vencido este prazo, o credor não demonstrar que a situação de hipossuficiência deixou de existir. No voto vencedor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, o pedido de inconstitucionalidade foi, parcialmente, acolhido, segundo se vê a seguir: *"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Logo, excluída a expressão reputada inconstitucional - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" - a redação do § 4º, do art. 791-A, da CLT ficou assim:* *"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."* (grifos acrescidos). De resto, considerando os critérios previstos no art. 791-A da CLT, o percentual devido por ambas as partes deve ser arbitrado em 5%, tendo em vista o grau de complexidade da demanda e o patamar que vem sendo atualmente praticado por esta d. Turma em casos semelhantes. **6.** Rechaçou o pedido de limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, postulado pela reclamada em contrarrazões. O juízo, ao arbitrar o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído pelo reclamante na inicial, ou ao montante total das verbas deferidas. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por

estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º, da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. A exigência prevista no artigo 852-B, I, da CLT aplica-se tão somente à petição inicial. Não há dispositivo legal na CLT que determine que a sentença seja líquida. Ao contrário, o artigo 879 celetista prevê, justamente, as formas possíveis de liquidação. Assim, a quantificação pecuniária dos pleitos, na peça de ingresso, serve ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual (Lei nº 5.584/70, art. 2º, c/c art. 840, § 1º, da CLT), e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Não sendo líquida a r. sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, incidindo sobre os mesmos, inclusive, juros e correção monetária. Portanto, não cabe a limitação pretendida pela reclamada.  
BELO HORIZONTE/MG, 09 de março de 2023.

**CAROLINA DIAS FIGUEIREDO**

### **Ata Ata de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021 e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 7 de março de 2023, no Plenário 1 (10º andar do edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h30.

Presidente, em exercício: Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça, bem como o Exmo. Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes).

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

A Exma. Desembargadora Presidente, em exercício, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, consternada, apresentou votos de profundo pesar e de tristeza pelo falecimento recente do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, externando sentimentos saudosos à família enlutada.

O Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, por sua vez, preferiu votos de imenso pesar pelo falecimento do amigo e advogado Dr. Giovanni José Pereira, também ocorrido recentemente, solicitando o oficiamento à família enlutada. Houve irrestrita adesão às condolências por parte dos demais magistrados presentes, do d. representante do Ministério Público do Trabalho, dos advogados presentes, em especial dos ilustres Doutores Lúcio Aparecido Sousa e Silva e Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, em nome da OAB/MG.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Andressa Assumpção Marques;  
 Dr. Leonardo Augusto Bueno;  
 Dra. Izabela Cristina Silva Pinto;  
 Dra. Ticiane Araújo da Silva;  
 Dr. Augusto Kaiser Irikura Pasqualoto;  
 Dr. Helder Rodrigues de Souza;  
 Dr. Fernando Benevides de Souza;  
 Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto;  
 Dr. Gustavo Alexandre Arigoni;  
 Dr. Ronan Leal Caldeira;  
 Dra. Lucélia Bandeira Lopes;  
 Dr. José Sávio Leite de Almeida Junior;  
 Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto;  
 Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira;  
 Dra. Isadora Ramos Prata;  
 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva;  
 Dra. Michele Campos Regis;  
 Dra. Raíssa Izabella Antunes;  
 Dra. Claudiany Ferreira Bezerra;  
 Dr. João Bosco Kumaira;  
 Dr. Márcio Daniel Vergara Gomes;  
 Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior;  
 Dra. Gabriella Rezende Duarte;  
 Dr. Jamerson Leon Silva;  
 Dra. Jusciele Oliveira Aquiles;  
 Dr. William Bruno de Castro Silva;  
 Dra. Karina de Oliveira Silva;  
 Dra. Gabriella Martins Lagosta;

Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos;  
 Dra. Vanessa Dias Lemos Rebelo;  
 Dr. Rafael Antunes Frederico;  
 Dr. Hugo César Martins Souza;  
 Dr. Rafael Andrade Pena;  
 Dra. Nathane Carolina Simões Pongelupe;  
 Dr. Caio Vítor dos Santos Nicolliello;  
 Dr. Patrick Alves Costa;  
 Dr. Leandro Machado Cunha.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 7 de março de 2023.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Exma. Desembargadora Presidente, em exercício

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

### Despacho

#### Processo Nº ROT-0010581-42.2016.5.03.0184

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	JOAO BOSCO DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	JOAO BOSCO DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA